

1 INTRODUÇÃO

É inimaginável viver em um mundo onde o nosso direito de decidir não está protegido e, ainda mais, está em perigo. A questão de saber se uma mãe pode ou não optar por dar à luz o seu filho é uma inteiramente social e pública, que deve ser reconhecida e garantida pelo próprio Estado, pois decisões como esta põem em risco a vida da criança e da mãe. E é nesse passo que o Estado acomoda mais um de seus problemas, e a sua não tomada de posição gera inúmeras questões que seriam evitadas se ele fosse capaz de tomar uma posição sobre um dos temas mais falados e discutidos no mundo. E é neste caso que o Brasil e a Colômbia estão entrelaçados, com a mesma forma de ver a mulher, a sua objetificação desde e sobretudo na infância, principalmente na internet, onde são atacadas todos os dias. Para além disso, a posição da mulher sobre o aborto na internet é sempre criticada e o discurso de ódio espalhado por todo o mundo e pelo qual ninguém assume a responsabilidade por estar detrás de uma tela. A sociedade se transformou e os cibercidadãos interagem hoje em mundos digitais onde o anonimato é o véu os protegem frequentemente.

O caso das 10 mil¹, foram 10 mil mulheres expostas numa única clínica clandestina de aborto em uma cidade do interior do Rio Grande do Sul. Mulheres que preferiram arriscar suas vidas a exporem suas famílias na sociedade. O discurso de ódio contra essas mulheres se espalha quando elas exigem seus direitos e até se expõem nas redes sociais.

Tal como na Colômbia, a proteção dos direitos destas mulheres e a posição do nascituro é o que incomoda a sociedade e gera questionamentos ininterruptos. Na Colômbia, adotaram o direito gradual para o nascituro e princípios que defendem as mulheres, mas no caso do Brasil, o poder estatal está indeciso sobre qual teoria adotar. Conforme mencionado por Miguel Reale², quando comentou sobre o Projeto do Código Civil de 2002:

"não teria sentido inserir-se no Projeto dispositivos sobre inseminação artificial, desde as mais variadas formas de geração extrauterina até a chamada *concepção in vitro* pois tais processos envolvem questões que transbordam do campo jurídico" (Reale, 2002, p.2).

¹ Caso das 10 mil - Folha de São Paulo: uma clinica clandestina de aborto que colocou em exposição o caso de 10 mil mulheres em situação de vulnerabilidade após praticarem o crime.

² Integralista, jurista, filósofo, ensaísta, poeta, memorialista e professor universitário brasileiro que participou da Reforma do Código Civil em 2002.

É urgente que projetos como a reforma do Código Civil brasileiro PL 1414/2023 e o PL 1409/2024 sobre o aborto apresentem posicionamentos sobre a vida desse embrião e até mesmo do feto. Será que uma codificação sólida do Código Civil e a implementação de políticas públicas sobre o tema seria a solução para esses dois países? E assim, seria uma válvula de escape para a autonomia e liberdade dessas mulheres?

Não há mais tempo para o Estado colocar nas mãos do Conselho Federal de Medicina a escolha de quando começa ou termina a vida, caso a caso; os direitos do nascituro, os direitos da gestante; e os direitos da mulher: todos direitos que devem ser sólidos.

Como forma de planejamento familiar, foi descrita pelo filósofo grego Aristóteles numa das suas principais obras, "POLÍTICA":

“Existe também incoerência, ao introduzir a partilha igual dos bens, em nada determinar sobre o número dos cidadãos e em não colocar nenhum limite na proliferação” (Aristóteles, 350 a.c., p.184).

Foi assim que evoluiu a Colômbia, onde o direito à interrupção voluntária da gravidez é protegido até às 24 semanas de gestação, em virtude do Princípio da autonomia da mulher grávida em relação ao seu projeto de vida, ao livre desenvolvimento da sua personalidade e a autonomia pessoal, bem como a proteção dos direitos sexuais e reprodutivos (Sentença C-355 de 20056 e C-055 de 2022). Estas decisões judiciais têm gerado os debates mais acesos pois, para muitos, deveria ser o Congresso e não o Tribunal Constitucional que se deveria pronunciar sobre estas questões. Um enigma de legitimidade. O Brasil também necessita do Projeto de Reforma do Código Civil para tratar da codificação dos direitos da mulher e dos direitos do nascituro, a apelação é para que esta reforma trate dos elementos comentados de forma sólida.

2 BRASIL E COLÔMBIA: CODIFICAÇÕES DE EFICÁCIA

O Estado brasileiro prefere adaptar cada uma dessas mulheres a um caso concreto, resguardando-se ao dizer que sua teoria seria mista. Até 2007, só havia dois tipos de aborto legal no país (gravidez em caso de violação ou quando a vida da mulher corria perigo). Em 2012, foi acrescido mais uma condição, a da anencefalia do feto, de modo que a sociedade brasileira sempre debateu a questão de forma superficial, filosófica ou religiosa, seguindo o Ministro da Saúde.

Estados bem posicionados, como a Colômbia, adotam uma teoria, neste caso a teoria conceptualista e, no entanto, trabalham com princípios que dão prioridade à saúde física e mental das mulheres e, em caso de negligência médica, podem responsabilizar estes

profissionais para que isto não volte a acontecer no país. Assim, um dos patamares que deve ser repensado pelos juristas e legisladores é: se a Constituição brasileira dita condições e ideias básicos para a vida, não seria de maior importância que o útero gerador pudesse escolher o futuro desse feto?

É preciso entender e questionar sobre as condições de vida em que a criança vai nascer, e mesmo se é desejada pelos pais, como em casos extraordinários, de deformação do feto e a inseminação artificial incorreta; a mulher grávida poderia desejar ou não ter o filho nas condições em que a gravidez ocorreu. Além disso, no Brasil, muitas crianças são vítimas de violência sexual em suas próprias casas, o que as faz acreditar que esse tipo de tratamento é natural, ou mesmo recorrente. Há também mulheres que são violadas pelos maridos, as que sofrem violência na rua, inacreditavelmente este é um problema de saúde pública. As mulheres devem ter os seus direitos codificados e salvaguardados, e o seu feto deve ter o direito de nascer desde que em condições físicas, económicas e psicológicas adequadas.

No Brasil, o aborto é abordado de forma violenta, transformando um lugar que era para acolher as mulheres e suas decisões, em um monstro, ligando-o a máquinas e doenças que não existiriam se realmente se preocupassem com a saúde dessas mulheres. E é por isso que buscam por lugares que não garantem a sua saúde para fazer um aborto ilegal. Assim como um caso que ficou muito conhecido em Mato Grosso do Sul, publicamente conhecido e retratado pela Folha de São Paulo³ como o "Caso das 10 mil", trata-se de dez mil mulheres que tiveram seus nomes, intimidades e prontuários e suas histórias clínicas expostas para todo o Brasil pois não havia hospitais com a assistência necessária assistência necessária para essa prática. São 10 mil mulheres que preferiram arriscar suas vidas a expor suas famílias. Havia uma lista de pacientes e seus nomes em ordem alfabética, expondo essas mulheres. Assim, já é uma pratica diferente na Colômbia, as mulheres podem ter essa autonomia, mesmo nas primeiras 24 semanas. A decisão da mulher e a confirmação da mesma é de extrema importância para que lhe seja concedido o planejamento familiar, analisando as suas condições físicas, mentais e morais.

Em 2016, o debate sobre a descriminalização tomou conta das redes sociais brasileiras e as hashtags - #noaborto, #simimaborto - discutiram amplamente o assunto na sociedade. A questão foi acentuada após a decisão do Supremo Tribunal Federal, que reduziu a pena de um grupo de pessoas envolvidas numa clínica clandestina de aborto. Após esta decisão, as pessoas começaram a espalhar a notícia de que o aborto seria permitido, que a decisão dos juizes abriria

³ *Folha de São Paulo* ou simplesmente *Folha*, é um jornal brasileiro editado na cidade de São Paulo e é atualmente o segundo maior jornal do Brasil em circulação.

um precedente para que outros casos de aborto fossem reabertos, que era uma vitória para as mulheres e uma afronta ao direito à vida. Os casos de aborto continuarão a ser julgados de acordo com a legislação atual. E, portanto, fica claro que o posicionamento destas questões nas redes sociais que ataca as mulheres em vez de acolhê-las.

No entanto, é assim que outros problemas públicos estão a surgir. Na Colômbia, por exemplo, uma prática comum é dos profissionais de saúde omitirem quando uma criança tem uma predisposição para uma doença que a torna incompatível com a vida. Enquanto a omissão acaba por se tornar um nexo de causalidade e o dano seria a própria vida do feto, que nasce com uma doença ou com problemas sociais em consequência de maus tratos ou até de uma inseminação artificial errônea. No Brasil há uma memória ancestral do que é violência, são 500 anos de violência sexista, racista, classista, classista. violência racista, classista, obstétrica, violência contra a mulher e agora a construção de mais uma forma de violência contra a mulher. As pessoas têm preconceito e medo do procedimento até que precisem ou passem por uma situação semelhante. Por isso, é tão importante discutir e colocar em pauta a regulamentação do ciberespaço para garantir que as mulheres que querem partilhar as suas experiências e pedir ajuda não sejam apedrejadas nas redes sociais.

O legislador deve também tomar medidas de segurança, adotando códigos eficazes que garantam à criança uma vida em condições ideais e que deem proteção a mulher grávida que tem de escolher dar ou não luz à vida em que está em seu ventre.

3 A OBJETIFICAÇÃO FEMININA E A RELUGAÇÃO DO CIBERESPAÇO

Embora seja um tema atual no cenário brasileiro, dadas as discrepâncias de opinião entre os sujeitos, a prática do aborto é antiga. O nascimento humano é um evento moldado ao longo de 7 milhões de anos de experimentação e, apesar de milénios de aperfeiçoamento, para que surgisse o movimento obstétrico contemporâneo, era essencial que fosse um processo de empoderamento e escolha. A capacitação e a escolha das mulheres no planeamento das suas vidas, sobre suas escolhas ou não, transformou-se na qualificação dos médicos e das empresas.

Recordando como Aristóteles mencionou, o aborto era permitido na Grécia antiga como forma de controle da população. Mais tarde, esta decisão tornou-se privada e só era permitida quando o pai, o chefe da família, autorizava o ato. A era moderna chegou com descobertas científicas, entre elas a do óvulo (1827), que mudaram o rumo da discussão. A partir de então,

a vida humana passou a ser concebida desde o momento da concepção e o aborto foi definitivamente proibido, como explica Goulart:

“A posição da igreja contra o aborto só se tornou oficial até 1869, quando o papa Pio IV declarou todos os abortos como assassinatos” (Goulart, 2013)

A frase "a vida humana começa no momento da concepção" não foi criada pelo Vaticano, mas sim, surgiu de uma campanha iniciada por médicos no século XIX. Na revolução científica, vários segmentos da sociedade, como os médicos, o clero e os reformadores sociais, conseguiram aprovar leis para proteger a vida humana, que proibiam completamente a prática do aborto.

Assim, o aborto no Brasil é atualmente considerado crime pelo Código Penal Brasileiro, com penas que variam de acordo com o tipo de aborto praticado: induzido pela própria gestante; consentido pela gestante e provocado por terceiros; sem o consentimento da gestante. Há casos, porém, em que o aborto não é considerado crime: quando há risco de morte da mulher, quando a gravidez é resultado de estupro, ou se o feto é anencéfalo, sendo que este último incorporado à lei em 2012, após amplo debate jurídico e científico. Justamente porque a lei protege quando o aborto pode ou não ser realizado, que ele não é legalizado no Brasil. Entende-se que legalizar é enquadrar a legalização na lei, que, nesse sentido, já existe no país. Portanto, quando os manifestantes pedem a legalização do aborto, estão na verdade pedindo a sua descriminalização, que a prática deixe de ser considerada crime, independentemente das circunstâncias que levaram a mulher a abortar, e é exatamente esse debate que está na pauta do PL 1409/2024.

Portanto, a discussão não é sobre matar ou não um feto, mas sobre a saúde pública das mulheres que continuarão a sofrer com esta epidemia, que é oculta pelos olhos cegos do Estado, pois existem clínicas, medicamentos, médicos e profissionais que ajudam estas pessoas de forma ilegal. O Brasil ainda tem um número significativo de mortes infantis, tanto de natimortos, quanto nos primeiros meses de vida e muito disso se deve à negligência médica ou ao período pós-parto de mulheres que não queriam ter esses filhos. O início da transformação seria colocar em pauta os desejos dessas gestantes e questionar o que seria melhor: um número alarmante de mulheres que arriscam a vida para abortar em clínicas clandestinas sem qualquer segurança, bem como mães que continuam a gravidez sob pressão social e acabam por cometer infanticídio, homicídio ou omissão voluntária com os seus próprios filhos, que não teriam de passar por isto se o Estado tomasse uma posição e, pelo menos, colocasse os desejos destas mulheres grávidas em codificações sólidas.

Estas mulheres são criticadas não só na sua própria sociedade, como acontecia no passado, mas nesta era digital, são criticadas em todo o mundo. Além disso, a maioria das mulheres brasileiras de que fala o PL 1409/2024 são meninas que engravidam de seus próprios familiares dentro de suas casas, em decorrência de abuso sexual. O direito de escolha é fundamental para o planejamento familiar e para a educação sexual destas mulheres e crianças.

As mulheres já foram objetificadas na Internet e a maioria das contas das redes sociais que têm os números mais altos são aquelas que mostram os seus corpos ou conteúdo adulto. É de extrema importância questionar a cibersegurança como uma proteção para estas mulheres, explicando que se trata de um direito fundamental podendo e devendo ser reivindicado. Assim como as mulheres da Colômbia também são objetificadas, vistas da mesma forma que as brasileiras na Internet, também não podem expor seus ideais nas redes sociais porque não há regulação do discurso sobre suas escolhas, mesmo em perfis que são privados, as pessoas têm acesso e se posicionam sem qualquer tipo de responsabilidade, seja ela legal ou mesmo moral. Nestes casos, a Internet pode ser um instrumento facilmente acessível e alarmante facilmente acessível e alarmante para informar as mulheres sobre segurança e políticas públicas eficazes, desde que seja garantida a privacidade e a regulação do seu ambiente virtual.

4 CONCLUSÃO

No século XVI, as parteiras e curandeiros foram retirados da cena do parto e substituídas por homens considerados detentores de conhecimentos científicos, o que se verificou foi uma apropriação da ciência e da tecnologia por parte dos homens. Assim, é nesse passo que não existe políticas reguladoras contra o discurso de ódio contra as mulheres que desejam abortar, justamente por ser considerada uma questão superficial não aplicada em sociedade.

É preciso implementar políticas públicas efetivas de proteção a essas mulheres no ciberespaço para regulamentar o discurso de ódio, a difamação e outros crimes cibernéticos, a fim de proteger a vida dessas mulheres, bem como para garantir a segurança jurídica na medida em que elas entendem que têm recurso e que podem recorrer a estes crimes que ocorrem na Internet. As políticas efetivas visam também informar estas mulheres para que responsabilizem os profissionais de saúde em que confiam. Na medida em que tem como objetivo garantir não só a vida da mulher grávida, mas também assegurar que se uma criança nasça em condições dignas de vida.

Os Estados bem posicionados evitariam discussões como a codificação dos direitos de escolha das mulheres grávidas, bem como a garantia dos direitos do nascituro através da adoção de uma teoria de quando a vida realmente começa, para os direitos legais, por uma questão de segurança jurídica fundamental absoluta nos países como a Colômbia e o Brasil. Além disso, deve haver uma regulamentação das tecnologias e da responsabilidade civil, para que os profissionais possam explicar exatamente quais são os riscos para o nascituro e quais são os direitos das mulheres. Na Colômbia, já existe uma ação de indenização contra os médicos que mentem ou omitem informações sobre a saúde do nascituro.

O dano como reflexo da condição do nascituro estará na corda bamba entre a vida e a morte, condicionada a solidificação do estado para que as mulheres tenham suas decisões e, assim, receber apoio independentemente da opção que escolherem. Para além de garantir uma segurança sanitária que deve abranger os aspectos psicológicos, afetivos, culturais, emocionais e de planejamento da vida da mulher, a escolha oferecida pelo Estado demonstra que este se preocupa com estas questões que se arrastam há milénios e se encontra enraizada na sociedade como um ato egoísta, o que na realidade não é.

O direito a nascer em condições dignas e básicas, económica e socialmente, deve estar em primeiro lugar, e não deve ser considerado uma condição entre a vida e a morte.

REFERÊNCIAS

ALARCON, Andrea Peña. **La vida como daño y la protección del nasciturus**. Disponível em: http://scholar.google.com/citationsview_op=view_citation&hl=es&user=hwLoHa4AAAAAJ&cstart=20&pagesize=80&citation_for_view=hwLoHa4AAAAAJ:BqipwSGYUEgC

ARISTÓTELES. **A Política**. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_aristoteles_a_politica.pdf

BOUDRINI, Angela. **O caso das 10 mil**. Podcast Folha de São Paulo. Acesso em 08/07/2024.

GOULART, M. **Uma breve história do aborto**. Disponível em: <http://historiadigital.org/artigos/uma-breve-historia-do-aborto/>.

PROJETO DE LEI 1409. Brasil, 2024.

PROJETO DE LEI 1414. Brasil, 2023.

REALE, Miguel. **Visão Geral do Projeto do Código Civil**. Disponível em: http://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3464464/mod_resource/content/1/O%20novo%20Código%20Civil%20-%20Miguel%20Reale.pdf.